



# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

## REQUERIMENTO Nº 067/2021

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas todas as formalidades regimentais, que seja formulado apelo a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Prefeita deste Município, **MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO**, que aquela autoridade, juntamente com a Secretária e Administração e Finanças, **CONSIDERANDO** a importância da realização da perícia, **REQUER** que seja designado Junta Médica competente para elaboração das perícias dos servidores e consequentes laudos, inclusive que contenha o nível de insalubridade/periculosidade, para ser avaliado o devido percentual do adicional;

Corroborando o requerimento, em linhas breves, deve-se esclarecer que:

Para a caracterização de **insalubridade** o empregado deve estar exposto, em caráter habitual e permanente, a **agentes nocivos à saúde**, como químicos, ruídos, exposição ao calor, poeiras, entre outros, que podem causar o seu adoecimento.

Já a periculosidade se caracteriza pela "fatalidade", ou seja, a submissão do empregado a **risco de vida**, em função das atividades por ele exercidas. Como exemplo cita-se o uso de explosivos, inflamáveis, substâncias radioativas ou ionizantes, atividades de segurança pessoal e patrimonial que exponham o empregado a roubos, entre outros.

**PREAMBULARMENTE**, convém esclarecer, que a administração pública, em todas as esferas governamentais, devem ser pautada pelo **Princípio Constitucional da Legalidade**, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O caso em comento merece especial atenção, tendo em vista a singularidade dos fatos com que se apresentam.

A Carta Magna de 1988, no seu artigo 7º, elencou, dentre os direitos mínimos previstos para os trabalhadores urbanos e rurais o **direito à percepção de um adicional de remuneração para as atividades insalubres e perigosas**. Portanto, trata-se de matéria constitucional.





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



No âmbito federal, a matéria foi tratada nos artigos 68 a 72 da Lei nº 8.112/1990, a seguir reproduzidos:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. (grifos nossos)

Ainda no que se refere à regulamentação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade do servidor público federal, deve-se observar a Orientação Normativa nº 2, de 19 de fevereiro de 2010, da antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), a qual "*Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas, e dá outras providências*". Dentre outras disposições relevantes, a citada Orientação define que:

- 1) o pagamento dos adicionais em tela tem caráter transitório e apenas se justifica enquanto durar a exposição (artigo 5º, caput);
- 2) os adicionais são não-cumulativos (artigo 5º, §1º);
- 3) o conceito de exposição habitual como "aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres e perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo superior à metade da jornada de trabalho semanal" (artigo 5º, §3º);
- 4) o conceito de exposição permanente como "aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor" (artigo 5º, §4º);

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

5) a Administração Pública deverá providenciar a elaboração de laudo técnico por profissional qualificado para averiguar o cabimento dos adicionais sob exame.

No âmbito estadual, o tema foi abordado no artigo 160, V da Lei nº 6.123 de 20 de julho de 1968, Lei esta que o nosso Município por não conter regulamentação própria, adotou no que for aplicável, através da Lei nº 620 de 12 de abril de 2002. Veja-se:

Art. 160. Será concedida gratificação:

V - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde; (grifos nossos)

A nível municipal, que verse sobre adicional de insalubridade e periculosidade tem-se a Lei Complementar nº 11 de 08 de maio de 2007. Destaque-se os principais artigos do referido Diploma Legal:

**Art. 1º. Ao servidor público municipal que exerce atividades consideradas penosas, ou insalubres, será concedido adicional de remuneração em seus vencimentos básicos, nos percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) (grau máximo, médio e mínimo, respectivamente) que será determinado pela junta médica do município, membro da junta médica do município, a ser comprovada por intermédio de laudo técnico de inspiração no local de trabalho.**

**Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, são consideradas penosas ou insalubres, atividades que de algum modo, propiciem riscos ou prejuízos à saúde de quem o exercem, conforme NR 15 e seus anexos de forma especial dos seguintes serviços:**

- A. necrotérios e cemitérios públicos;
- B. serviços de atendimento a doenças infecto-contagiosas e de pronto socorro e ambulatórios;
- C. laboratórios de análises;
- D. serviços de raio X e radioterapia;
- E. serviços de limpeza e pintura pública em geral, inclusive tratamento e incineração de lixo;
- F. oficinas gráficas, mimeógrafo e xerocópias;
- G. frigoríficos e matadouros;
- H. Serviços de reparos e conservação das redes de esgotos;
- I. Serviços relacionados com energia elétrica em geral;
- J. Serviços de hanseníase;
- K. Serviços de fisiologia;
- L. Serviços de veterinária;
- M. Serviços de doenças sexualmente transmissíveis;
- N. Serviço de atendimento psiquiátrico;
- O. Serviços de limpeza nos laboratórios, ambulatórios e hospital em geral;
- P. Serviços relacionados com detergentes químico;
- Q. Serviços de caldeiras, forno e recipiente sob pressão;

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br





# Câmara Municipal dos Bezerros

Casa José Francisco de Oliveira



Bezerros / PE  
Terra do Papangu

- R. Serviços com limites de tolerância para ruído contínuo ou intermitente e limites de tolerância para limites de impacto;
- S. Vigia ou vigilante. (grifos nossos)

Art. 2º. A gratificação requerida no artigo anterior somente é devida ao servidor, segundo a função e local de trabalho, e de acordo com o Laudo Pericial expedido por autoridade competente e devidamente registrado na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 11º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar todos os atos indispensáveis ao fiel e estrito cumprimento desta Lei. (grifos nossos)

Deste modo, por todo o exposto, levando em consideração as legislações a nível federal, estadual e municipal, torna-se incontroverso falar que a insalubridade e a periculosidade são um direito constitucional, sendo garantidos, pois, a todos os servidores urbanos e rurais. Contudo, para sua aplicação de forma efetiva e correta deve-se ser realizada perícia por Junta Médica Municipal atestando laudo específico e individualizado para cada servidor e seu respectivo caso concreto.


Neste sentido, tramita na 2º Vara do Município de Bezerros, Processo de Adicional de Insalubridade (nº 520-95.2019.8.17.2280), no qual o juiz responsável pelo feito, Dr. Murilo Borges Koerich, corroborando com a necessidade de Perícia para o instituto da insalubridade, nomeou perito para elaboração de Laudo Técnico para o caso em lide.

OUTRAS JUSTIFICATIVAS EM PLENÁRIO

TRAMITAÇÃO  
O Requerimento nº 067. Foi Discutido  
em única Discussão Sala  
das Sessões de Câmara em 23/02/21

Câmara Municipal dos Bezerros, em 17 de fevereiro de 2021

1º Secretário

  
Lindineide Bezerra da Silva  
VEREADORA

C.N.P.J.: 11.474.491/0001-29

Rua Cel. Bezerra, 47 Centro Bezerros PE - CEP: 55660-000

Fones: (0\*\*81) 3728-1302 • E-mail: cmbezerros@bol.com.br

